



Número: **0600260-66.2023.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 1 (III) - José Maria Lima**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Justificação de Desfiliação Partidária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (REQUERENTE)	
	ANTONIO CARLOS FRIAS (ADVOGADO) WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA (ADVOGADO) MARCELO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
PODEMOS (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9973942	21/11/2023 17:19	Petição	Petição

EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS.

JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, casado, professor/deputado estadual, portador da cédula de RG nº 148463 SSP/TO, inscrito no CPF sob o nº 693.859.121-00, residente e domiciliado na Quadra ARSO 43, Alameda 11, QI 17, Lote 11, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, vem, respeitosamente perante V.Exa., por seus procuradores ao final assinados (doc anexo 1 – Procuração *Adjudicia*), ajuizar

AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Em desfavor de **PODEMOS TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no



CNPJ sob o nº 02.658.200/0001-61, com sede na Quadra 103 Sul, ACSO 01, Av. Juscelino Kubitschek, Edifício JK Business Center, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP nº77.015-012, Com fundamentos nos artigo 17, §§ 5º e 6º da CF/88; art. 22-A, Parágrafo Único, I e II, da Lei 9096/95; Art. 52, § 4 da Resolução 23.571/2018 do TSE, além da legislação vigente, conforme razões a seguir expostas.

DOS FATOS

1. O Requerente, que usa a nome político de **Professor Junior Geo**, foi eleito pelo Partido Social Cristão – PSC nas eleições gerais do ano de 2022 ao cargo de Deputado Estadual, conforme se faz provar pelo diploma anexo. (doc anexo 2 – Diploma Legislativo)
2. Contudo, de forma superveniente ao êxito eleitoral, emergiram fatos que, conforme será exposto na presente ação, são autorizativos para que se reconheça procedência do pedido de declaração de existência de justa causa para sua desfiliação partidária.
3. Externaremos duas razões que analisadas isoladamente, por sí só, cada uma, demonstra a justa causa para o reconhecimento do pedido da ação. Qualquer delas que firmar a convicção da autoridade julgadora a seu favor, será suficiente para estabelecer a Justa Causa perseguida.

1º RAZÃO – A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA PELA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL.

4. Ocorre que o Acórdão do TSE acolheu a incorporação do Partido PSC ao Partido PODEMOS, nos autos 0600013-38.2023.6.00.0000, que foi publicado no Diário da Justiça Eleitoral em 22/06/2023 com trânsito em julgado em 07/08/2023. (doc anexo 3 –Acórdão e certidão de trânsito em julgado)
5. A Relatora, em seu voto, averiguou os requisitos formais estabelecido na Lei n. 9.096/1995, e entendeu cumpridas as exigências para Incorporação, constando: a petição de requerimento da Incorporação ao TSE, datada de 13/01/2023; a ata de convenção nacional do PODEMOS para a deliberação sobre a Incorporação, datada de 03/12/2022; a ata de convenção nacional do PSC para a deliberação sobre a Incorporação, datada de 08/12/2022; a ata de conjunta do PODEMOS e PSC para a deliberação sobre a Incorporação; a lista dos presentes nesta última; e o registro em cartório da mesma em 09/01/2023.
6. A análise desses documentos realizados no âmbito federal pela relatora, **não averiguou** os andamentos procedimental do Partido no órgão estadual e municipais, o que comporta a compreensão da **competência da justiça regional**, para acompanhamento no decorrer dos desdobramentos.
7. Importante frisar que na Ata da Convenção Nacional do PODEMOS, para a deliberações



sobre a incorporação do PSC, deliberou que a composição do diretório nacional e da respectiva comissão executiva nacional na proporção de **55% para membros oriundos do PODEMOS; e 45 % para membros oriundo do PSC.** (doc anexo 4 – Ata da Convenção nacional do PODEMOS para deliberação sobre a incorporação do PSC)

8. Ficou estabelecido também em outra Ata, na ATA DA REUNIÃO NACIONAL CONJUNTA DO PODEMOS E PSC PARA ELEIÇÃO DO NOVO DIRETORIO NACIONAL E DA NOVA EXECUTIVA NACIONAL DO PODEMOS, que segue anexo, que apresenta em seu bojo: “... a senhora Presidente Renata Hellmeister de Abreu, assentou a necessidade de que a Comissão Executiva Nacional providencie a **realização de reuniões estaduais e municipais conjuntas, que constituirão os novos órgãos de direção...**”. (doc anexo 5 – Ata Reunião Conjunta Executiva Nacional Podemos e PSC).

9. A transcrição acima obedece aos termos art. 52 §4º da Resolução TSE nº 23.571/18. Que reza: “§4º **O novo órgão de direção nacional providenciará a realização de reuniões municipais e estaduais conjuntas, que constituirão os novos órgãos municipais e estaduais.**”, ressalta que o referido artigo não faz distinção entre órgão provisório e definitivo, logo, a referida reunião conjunta para a Incorporação é exigência normativa. Na mesma resolução citada, 23.571/2018, em seu art. 53, parágrafo único, estabelece que **o partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas.**

10 Essas demonstrações, e enaltecendo o princípio da razoabilidade, fica plausível que **a constituição dos órgãos estaduais e municipais na Incorporação deve seguir a média da mesma composição distributiva dispostas na Ata do PODEMOS, ou seja, 55% para os membros oriundos do PODEMOS e 45% para os membros oriundos do PSC.** Tudo para manter razoável a consagração máxima da incorporação que é unir.

11. Com isso, verifica-se no Sistema de Gerenciamento de Informação Partidária – SGIP-TSE, que a movimentação partidária no conteúdo da certidão extraída, que segue anexo, **apresenta nessa certidão, os componentes do novo órgão estadual do PODEMOS,** que consta as inscrições de: Tiago Dimas Braga Pereira como presidente, com exercício: 01/01/2023 – 31/12/2023; Helter Jacinto Dantas como primeiro vice-presidente, com exercício: 11/07/2023 – 31/12/2023; Fabio Fiorotto como Secretário Geral, com exercício: 01/01/2023 – 31/12/2023; Carlos Murad como Tesoureiro, com exercício: 01/01/2023 – 31/12/2023; e Frederico Minharro como Primeiro Vogal, com exercício: 01/01/2023 – 31/12/2023.. (doc anexo 6 – Certidão de composição PODEMOS Tocantins - Estadual SGIP-TSE)

12. Em outra pesquisa realizada no mesmo sistema encontra a certidão de composição do órgão estadual do PSC (extinto), segue anexo, em que apresenta seus membros, sendo que nenhum deles compõe a configuração do novo órgão estadual disposto no parágrafo anterior, o que corrobora a não participação desses nas discussões ou composição do órgão no



Tocantins. (doc anexo 7 – Certidão de composição PSC Tocantins – Estadual - SGIP-TSE).

13. O autor não tomou ciência, seja por convite formal ou informalmente, via edital ou convite pessoal, da realização de reunião conjunta, que constituiria os novos órgãos municipais e estadual por parte do órgão do PODEMOS, pressupõe-se que tal reunião, conforme preceitua o Art. 52, § 4 da Res. 23.571/2018, não aconteceu. E que foi na verdade uma deliberação unilateral, sem a participação dos membros de ambos os partidos.

14. Ressalta-se que o Autor, oriundo do Partido incorporado, PSC, é o único parlamentar dessa junção PSC/PODEMOS na Assembléia Legislativa do Tocantins, não havendo outro inclusive na esfera federal pelo Estado do Tocantins, o que lhe torna uma liderança natural da região no processo político, haja vista ser o único aclamado nas urnas.

15. Este preceito é tão evidente que o próprio Estatuto do PODEMOS dá a **liderança eleita uma posição distinta**. Em seu Art. 17, I e III “k”, estabelece que **na hipótese de existência de líder do partido, na Assembléia Legislativa, este integraria Convenção Estadual e seria membro da Comissão Executiva Estadual** (doc anexo 8 – Estatuto do Partido PODEMOS), então vejamos:

“...Art. 17 – São órgãos do PODEMOS na esfera estadual:

I – Convenção Estadual: órgão de deliberação máxima no âmbito estadual, constituída pelos membros do Diretório Estadual eleitos em convenção, pelo Presidente da República, pelo Governador do Estado, pelos Deputados Federais e Senadores, desde que, todos sejam filiados ao Partido e com domicílio eleitoral no respectivo Estado; **pelo Líder da bancada do partido na respectiva Assembleia Legislativa** e pelos Presidentes dos Diretórios Municipais circunscritos.

...

III – Comissão Executiva Estadual: órgão de deliberação, direção, ação, execução e administrativa do PODEMOS nos estados, composta por treze membros, escolhidos dentre os membros do Diretório Estadual, podendo ser composta por quatorze membros **na hipótese da existência de líderes do Partido nas Assembleias Legislativas**, eleita pelo Diretório Estadual para um mandato de quatro anos, prorrogável por igual período, por decisão absoluta de seus membros com direito a voto, desde de que sejam emitidos pareceres favoráveis dos Conselhos Nacional e Estaduais de Ética, Fiscal e Político, e que não haja objeção da Comissão Executiva Nacional; assim constituída:

...

k) **o Líder do Partido na Assembleia Legislativa**; . . . “ GRIFO NOSSO

16. E ainda, o mesmo diploma Estatutário ressalta a participação de Deputado Estadual nas deliberações do partido que exige que nas convenções estaduais e municipais, para todos os fins e matérias, sejam compostas, entre outros, pelos líderes da bancada do Partido da Assembléia Legislativa nas convenções estaduais, e pelos Deputados Estaduais filiados na circunscrição nas convenções municipais. . Então vejamos:



“ . . . Art. 45 – As Convenções Estaduais e Municipais, para todos os fins e matérias, serão compostas:

I – Convenções Estaduais:

...

e) pelo líder da bancada do Partido na respectiva Assembleia Legislativa representando seus pares;

...

II – Convenções Municipais:

...

e) pelos Deputados Estaduais, filiados ao Partido e inscritos na respectiva circunscrição;

...

§ 1º Especificamente nas Convenções Municipais convocadas para eleger os membros do Diretório Municipal serão constituídas por todos os eleitores filiados ao Partido no município.

...”

17. Assim, o Estatuto atribui distinção a quem está nessa condição de Deputado Estadual nas discussões e deliberações do Partido, com isso **não é razoável** sua supressão dos encontros oficiais do partido, principalmente dessa reunião conjunta que configuraria os novos órgãos da incorporação.

18. Para compreender o contexto do caso, é vital clarear que o grupo que controla o órgão estadual do PODEMOS detém informações privilegiadas em razão de manter, exclusivamente, ligação direta com o órgão nacional-incorporador, que é quem por força de resolução, tem a obrigação procedimental da incorporação. Com isso, esse grupo guarda as informações da incorporação como segredo, temendo que a disseminação ou o compartilhamento dessas informações com os incorporados possam diminuir ou enfraquecer o poder que detém sobre as deliberações na forma unilateral.

19. O autor relata que nas ínfimas oportunidades de diálogo que teve com os dirigentes do órgão estadual para expor a questão da incorporação, sempre se sentiu desconfortável e sob olhares desconfiados. Diante do exposto, os dirigentes externaram averiguar as faltas apontadas sobre a Incorporação, e prometeram que verificariam com outros dirigentes do próprio Partido, e também com os dirigentes do PSC e dariam o retorno. Ao procurar por respostas, desviaram o assunto, interromperam e declinaram da conversa, alegaram atraso para outro compromisso, protelando uma resposta satisfatória.

20. Tudo leva a crer que os preconceitos em relação ao Autor, se dão pelas condições pessoais que este se encontra: a condição de Deputado Estadual, e sendo o único com mandato dessa sigla incorporada; e a condição de ser oriundo de partido incorporado (PSC). Condições que deveriam ser absorvidas de forma natural, mas que no caso em tela ocorre ao contrário. Como na nova casa, em que o novato entrante, encontra os agentes partidários antigos, já estabelecidos, todos muito bem acomodados em suas cadeiras (cargos e atribuições), ignoram o novato, preterindo-o, e passam a usar todas as ferramentas possíveis e disponíveis para enfraquecer/neutralizar esse incorporado que entendem (erroneamente)



representar uma ameaça.

21. Nesse ínterim, o grupo que controla o órgão estadual do PODEMOS age sem a mínima opinião do Autor, e vem realizando **outros atos** e movimentações políticas substanciais e significativos, como a discussão e decisão de posse do Sr. Helter Jacinto Dantas como primeiro vice-presidente, em 11/07/2023, conforme poderá ser constatado em documento acostado. (doc anexo 5 – Certidão de composição PODEMOS Tocantins - Estadual SGIP-TSE)

22. Contudo, fica transparente a intenção de alijamento do processo político partidário em andamento, resultando no isolamento e impedimento do convívio com a agremiação, o que evidencia o desprestígio e a perseguição que afeta o Requerente, e por consequência, se revela na discriminação velada, acentuando por inanição seu isolamento político partidário. Tornando insustentável sua continuidade no Partido.

23. Os fatos determinantes que substanciam a grave discriminação pessoal estão configurados em: 1) Exclusão do Autor da participação notadamente essencial para Incorporação dos partidos PODEMOS e PSC, que constituiriam os novos órgãos estadual e municipais, em que se deu de forma unilateral; 2) O tratamento dispensado ao Autor de insignificância absoluta, preterindo-o em convites, reuniões, discussões e deliberações por motivos não razoáveis, impedindo-o do convívio com a agremiação e cerceando a atividade política partidária, em razão de suas condições pessoais.

24. O fundamento jurídico que considera a justa causa para desfiliação partidária, nesse argumento, se configura no art. 22-A, Parágrafo Único, II, da Lei 9096/95, como segue:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

*III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). **GRIFO NOSSO***

25. A justa Causa também se encontra fundamentado na Resolução N° 22.610/2007, Art. 1°, §1°, IV, como segue:

Art. 1° O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1° Considera-se justa causa:



...
IV – grave discriminação pessoal.
GRIFO NOSSO

26. Portanto, demonstrados as robustas razões, requer o Autor a configuração de justa causa para desfiliação partidária sem perda do mandato em razão da **grave discriminação pessoal.**

2º RAZÃO – A JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA PELA INCORPORAÇÃO DO PARTIDO PSC AO PARTIDO PODEMOS QUE RESULTOU EM MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO DO PRIMEIRO.

27. Essa modalidade de justa causa que se demonstra está ligada à incorporação do PSC ao PODEMOS, pedido que foi acolhido nos autos 0600013-38.2023.6.00.0000 do TSE, e que transitou em julgado 07 de agosto de 2023. (doc anexo 3 –Acórdão e certidão de trânsito em julgado)

28. O fundamento jurídico que considera a justa causa para desfiação partidária, nesse argumento, se configura no art. 22-A, Paragrafo Único , I, da Lei 9096/95, como segue:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - grave discriminação política pessoal; e (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

*III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015). **GRIFO NOSSO***

29. O centro se dá na ideologia distinta quando se defronta os estatutos partidários, evidencia-se a mudança substancial em temas fundamentais. Vejamos finalidade/princípios de ambos:



29.1. PARTIDO PSC :

2. PARTIDO PODEMOS:

30. O Estatuto do PSC em seu artigo 2º, que imprime a regência e a finalidade do Partido é claro ao **preservar a vida desde a sua concepção, defesa da Família como base da sociedade, respeito à dignidade da pessoa humana, proteção aos animais e ao meio ambiente, além da execução de seu Programa Partidário com base na Doutrina Social Cristã.** (doc anexo 9 – Estatuto do Partido PSC)

31. Enquanto o Estatuto do PODEMOS, em seu art. 3º, §1 imprime os princípios e valores que são **a individualidade e a liberdade de expressão; enaltece a divergência de idéias e a pluralidade política; ética, transparência, eficiência na administração pública; iniciativa popular e mobilização social; e a inclusão digital e o acesso a novas tecnologias.** (doc anexo 8 – Estatuto do Partido PODEMOS)

32. Fica evidente que as diretrizes ideológicas do Podemos – PODE e o incorporado PSC são absurdamente diferentes, podendo ser comparados no detalhe através dos Estatutos anexos.

33. Não deixam dúvidas de que, a incorporação do partido PSC ao PODEMOS implica em mudança substancial do programa partidário. O PSC deixa de existir como tal e os princípios e bandeiras elencados em seu estatuto passam a ser aqueles descritos no estatuto do PODEMOS.

34. Por certo, o autor não se filiou ao PODEMOS, mas ao PSC, e ao programa partidário deste último.

35. Vale lembrar que o trânsito em julgado, do Acórdão que acolheu a incorporação do PSC ao PODEMOS nos autos 0600013-38.2023.6.00.0000, ocorreu em **07 de agosto de 2023, portanto tal pedido se faz em lapso de tempo razoável.** (doc anexo 3 – Acórdão e certidão de trânsito em julgado)

36. Portanto, requer o autor a configuração de justa causa para desfiliação partidária sem



perda do mandato em razão da mudança substancial do programa partidário.

DAS JURISPRUDÊNCIAS

37. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema reconhecendo a justa causa para desassociação por justo motivo em razão em razão da **grave discriminação pessoal**, manifestou-se:

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE JUSTA CAUSA. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DISSOLUÇÃO ANTECIPADA. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESIDÊNCIA DE MANDATÁRIO DE CARGO ELETIVO. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL (ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N. 9.096/1995). JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Transborda os limites razoáveis da divergência política a dissolução antecipada de diretório municipal, sem a abertura prévia de processo administrativo, em inobservância às normas estatutárias e aos princípios constitucionais.

II - Configura grave discriminação política pessoal o afastamento de parlamentar da direção municipal do partido sem que houvesse sido submetido a procedimento revestido das garantias do contraditório e da ampla defesa.

III - A grave discriminação política pessoal resta caracterizada quando o agir do partido ofende direitos do mandatário, estejam eles fixados no estatuto da agremiação, em lei ou no texto constitucional.

IV - Deve ser reconhecida a existência de justa causa para a desfiliação partidária quando caracterizada a hipótese prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007, c/c o inciso II do parágrafo único do art. art. 22-A da Lei n. 9.096/1995. (...)

Acórdão TRE/RO n.1185, de 11 de novembro de 2016. Pet Nº. 130-13.2016.6.22.0000 – Classe 24 – Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ARGUIÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PROVAS INCONTROVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

Graves discriminações pessoais, com o isolamento e marginalização do filiado dentro da agremiação, colocando-o com o verdadeiro pária na sociedade partidária, comprovada através de provas testemunhais, caracterizam justa causa paradesfiliação partidária.

Pedido de declaração de justa causa para desfiliação julgado procedente.

Acórdão TRE/RO n. 501 de 26 de setembro de 2011. Petição n. 161-09.2011.6.22.0000 – Classe 24 – Relator: Juiz. Sidney Duarte Barbosa.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. VEREADOR. MUDANÇA DE PARTIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. JUSTA CAUSA.

Configura-se grave discriminação pessoal, hipótese de justa causa apta a afastar a cassação de mandato em decorrência de migração partidária, ser o edil impedido de exercer seu papel dentro do partido, máxime quando excluído do órgão de direção partidária, em afronta ao estatuto da agremiação que lhe garante a participação como membro nato.

Acórdão TRE/RO n. 286 de 05 de agosto de 2008. Representação n. 3507 – Classe 42 – Relator: Juiz Paulo Rogério José.



38. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema reconhecendo a justa causa para desassociação por justo motivo em razão **da mudança substancial do programa partidário**, manifestou-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA PELO PATRIOTA. JUSTA CAUSA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO. [...] 6.

Conforme destacado, consta que o Partido Republicano Progressista (PRP) foi incorporado pelo Patriota nos autos da Petição 0601953-14/DF, julgada em 28/3/2019. 7. **A hipótese efetivamente alegada encontra amparo no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei 9.096/95, que considera justa causa para a desfiliação partidária a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. No caso, inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir.** 8. Agravos Regimentais desprovidos. (PETIÇÃO CÍVEL nº 060002790, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 24, Data 17/02/2022).

AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA. AFASTADA. A AÇÃO FOI INTERPOSTA NO PRAZO LEGAL. MÉRITO. MILITAR. ART. 14, §8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUSÃO PARTIDÁRIA. DEM E PSL. **A SIMPLES FUSÃO OU INCORPORAÇÃO, POR SI SÓ, IMPLICA NA MUDANÇA SUBSTANCIAL DA IDEOLOGIA DA AGREMIÇÃO. PRECEDENTES. TSE E TREMG. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, SEM PERDA DO MANDATO.**

(TRE/MG - 0600249-61.2022.6.13.0000, Relator(a) Des. Marcelo Vaz Bueno, Acórdão de 14/12/2022) (grifo nosso).

39. Dispostos os requisitos normativos para a desassociação partidária da parte requerente por justo motivo e manutenção do cargo eletivo para o qual a parte requerente foi eleita, tendo em vista as duas razões : 1) em razão da grave discriminação pessoal; 2) em razão das mudanças substanciais do conteúdo do programa partidário a partir da incorporação do PSC ao PODEMOS. Essa duas razões que analisadas isoladamente, por si só, cada uma,



demonstra a justa causa para o reconhecimento do pedido da ação. Qualquer delas que firmar a convicção da autoridade julgadora será suficiente para estabelecer a Justa Causa perseguida.

DO REQUERIMENTO

40. Com fulcro no Art. 3, da Resolução n. 22.610/2007, vem requerer a autoridade julgadora, que requisite junto ao Órgão Estadual do Partido PODEMOS, a apresentação dos seguintes documentos, se existirem: o extrato da publicação do Edital de convocação/convite com local e data de sua veiculação, ou cópia dos convites pessoais com o exarado de recebido, para a convenção/reunião conjunta; e a respectiva Ata da convenção/reunião conjunta que constituíram os novos órgãos municipais e estadual devidamente registrada, todos conforme estabelece o art. 52 §4 da Resolução TSE nº 23.571/18. Requer com as justificativas externadas nos parágrafos enumerados de 7 a 23.

DOS PEDIDOS

Isso posto, a parte requerente pugna pelo conhecimento da presente Ação para:

1. determinar a citação do PODEMOS-TO para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal, sob pena de confissão e reconhecimento meritório dos pedidos prefaciais;
2. intimação do Ilustre Representante do Ministério Público – Procuradoria Eleitoral para, querendo, manifestar a respeito do presente feito;
3. meritoriamente, sejam julgados procedentes os pedidos de ingresso para declarar justo motivo para a desfiliação partidária do Requerente e manutenção do cargo eletivo para o qual foi eleito, pela razão abaixo que atribuir a justa causa:
 - a) em razão da grave discriminação pessoal aqui demonstrada;
 - b) em razão das demonstradas mudanças substanciais do conteúdo do programa partidário a partir da incorporação do PSC ao PODEMOS.

Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos

Pede deferimento.



Palmas, 25 de outubro de 2023.

MARCELO FERREIRA

Advogado – OAB-TO: 2010

YURI DAHER

Advogado – OAB-TO: 4274

ANTÔNIO CARLOS FRIAS

Advogado – OAB-TO: 2823

Documentos Anexos:

doc anexo 1 – Procuração *Adjudicia* ;
doc anexo 2 – Diploma Legislativo;

doc anexo 3 – Acórdão e certidão de trânsito em julgado;

doc anexo 4 – Ata da Convenção Nacional PODEMOS;

doc anexo 5 – Ata Reunião Conjunta Executiva Nacional Podemos e PSC;

doc anexo 6 – Certidão de composição PODEMOS Tocantins - Estadual SGIP-TSE;

doc anexo 7 – Certidão de composição PSC Tocantins – Estadual - SGIP-TSE;

doc anexo 8 – Estatuto do Partido PODEMOS;

doc anexo 9 – Estatuto do Partido PSC.



Este documento foi gerado pelo usuário 337.***.***-94 em 24/11/2023 19:23:10

Número do documento: 2311211710029800000009729658

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311211710029800000009729658>

Assinado eletronicamente por: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS - 21/11/2023 17:10:03